



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria-Geral de Administração e Planejamento
Comissão Permanente de Compras e Licitação

Avenida Governador Jorge Teixeira, 1722 - Bairro Embratel - CEP 76820-846 - Porto Velho - RO - www.defensoria.ro.def.br

JUSTIFICATIVA

Processo: 3001.100029.2021/DPE-RO

Interessado: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Assunto: Curso de gestão e fiscalização de contrato de obras e serviços de engenharia na Administração Pública.

JUSTIFICATIVA DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

I - DAS CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES.

Trata-se de processo administrativo para capacitação de 16 (dezesesseis) servidores da DPE-RO, no **Curso de gestão e fiscalização de contrato de obras e serviços de engenharia na Administração Pública**, que será realizado pela empresa MMP CURSOS CAPACITAÇÃO E TREINAMENTO LTDA, CNPJ nº 14.087.594/0001-24.

O curso terá a carga horária de 20h, na modalidade “ao vivo e on-line”, dos dias 23 a 26 de novembro, das 13h30 às 18h30 (horário de Brasília), com ônus de inscrição para a Defensoria no valor de R\$ 796,67 (setecentos e noventa e seis reais e sessenta e sete centavos (cada), perfazendo o total de R\$ 23.900,00 (vinte e três mil e novecentos reais), para até 30 (trinta) inscrições.

Cabe salientar, conforme e verifica na Informação SN 0001863 do centro de Estudos, que o curso não está sendo vendido por inscrições individuais, mas por limite de inscrições, sendo este pacote para até 30 inscrições, sendo certo que 16 (dezesesseis) servidores participarão do curso em questão, sendo eles:

- 1 DANIEL SOUZA AULER - Gabinete
- 2 SHASE COSTA DE AZEVEDO - Jurídico
- 3 ALISSON FERREIRA LIMA - Engenharia
- 4 CLEIDER DIAS PIRES JÚNIOR - Engenharia
- 5 EMANUELE FALEH CASTELO BRANCO - Engenharia
- 6 JAVIER RUDÁ LEMOS VIANA - Engenharia
- 7 MARCELLEN EREIRA DA SILVA - Engenharia
- 8 BRUNA JONCK DE OLIVEIRA - Buritis

- 9 MAIKO CRISTHYAN CARLOS DE MIRANDA - Buritis
- 10 EVELIM SIEBEN - Nova Brasilândia
- 11 THAIS RODRIGUES MURADÁS - Nova Brasilândia
- 12 ANA HELENA SANTOS MELO - Guajará Mirim
- 13 AMARILDO IBIAPINA ALVARENGA JUNIOR - Controle Interno
- 14 ELIZETH MENDES DE MORAIS - Controle Interno
- 15 FABIANA FRANCO VIANA - Controle Interno
- 16 THAIS DOS SANTOS DE OLIVEIRA - Controle Interno

O presente curso tem por objetivo fornecer uma visão sistêmica e uma visão detalhada do processo de contratação na Administração Pública e de como a fiscalização e a gestão de contratos se inserem nesse contexto, segundo a Nova Instrução Normativa MP/SEGES nº 05/2017. Entender a importância do termo de referência/projeto básico e da pesquisa de preços (planejamento da contratação) para a execução dos contratos administrativos. Entender os conceitos jurídicos necessários à correta atuação em relação aos contratos em regime público e suas espécies (aquisições, obras e serviços) e entender as principais alterações ou mutações jurídicas que ocorrem ao longo da vigência dos contratos e como se posicionar adequadamente enquanto fiscal e gestor.

A capacidade técnica da empresa, bem como, as certidões fiscais que atestam a regularidade da empresa para contratar com a Administração Pública, constam no anexo 96 00001000.

Portanto, em atendimento ao despacho exarado pelo **Defensor Público-Geral do Estado**, (Doc. 0000406), no sentido de que seja verificada a viabilidade legal/administrativa de inexigibilidade de licitação, esta Comissão assim se posiciona.

II - DA JUSTIFICATIVA

A Defensoria Pública do Estado de Rondônia não mede esforços na busca constante de qualificação para seus membros e servidores, de forma a sempre qualificá-los para melhoria contínua dos trabalhos desenvolvidos na instituição, que refletem na excelência do serviço prestado aos assistidos.

O presente curso abordará, dentre outros temas:

1. O contrato de obras e serviços de engenharia;
2. A Fiscalização da obra e o gerenciamento do contrato;
3. Acréscimos quantitativos e qualitativos na contratação de obras;
4. Os prazos nos contratos de obras;
5. Termos aditivos de prorrogação de prazos

Os assuntos completos insertos no conteúdo programático (fls. 21/22) se consubstanciam em matérias que guardam relação direta com as atribuições dos servidores que irão participar do Curso, o que, por certo, proporcionará um acréscimo positivo na execução dos serviços prestados por estes servidores, bem como permitirá o compartilhamento de informações com os demais servidores do setor.

III - DA LEGALIDADE

A contratação de qualquer serviço através inexigibilidade de licitação constitui medida excepcional na política de aquisições/contratações do poder público e, por isso, tal procedimento deve ser subsidiado por elementos objetivos indispensáveis à sua legalidade.

O fundamento principal que reza por esta iniciativa é o art. 37, inc. XXI, da Constituição Federal de 1988, no qual determina que as obras, os serviços, compras e alienações devem ocorrer por meio de licitações.

A licitação foi o meio encontrado pela Administração Pública para tornar isonômica a participação de interessados em procedimentos que visam suprir as necessidades dos órgãos públicos acerca dos serviços disponibilizados, e ainda procurar conseguir a proposta mais vantajosa às contratações.

A Constituição Federal de 1988 concedeu a possibilidade da contratação sem licitação desde que especificados em legislação, por lei ordinária. Diante disso a Lei nº 8.666/1993 estabeleceu a figura da dispensa de licitação (art. 24) e **inexigibilidade de licitação** (art. 25).

Ao compulsar os autos, verificam-se elementos objetivos que subsidiam legalmente o emprego da inexigibilidade de licitação para a contratação ora pretendida.

No que tange ao objeto desta contratação, o art. 25 do Estatuto das Licitações versa que é inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

*Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:
(...)*

*II – para a contratação de **serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização**, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;*

Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

I – estudos técnicos, planejamentos e projetos básicos ou executivos;

II – pareceres, perícias e avaliações em geral;

III – assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;

IV – fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços;

V – patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;

VI – treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

*VII – restauração de obras de arte e bens de valor histórico. **(Grifo nosso)***

Trata-se de uma contratação com inviabilidade de seleção de proposta mais vantajosa através de critérios objetivos, consistentes no esforço humano, de difícil comparação.

Neste sentido, para que haja legitimidade na contratação arrimada no dispositivo legal supramencionada devem-se atender três requisitos, concomitantemente, são eles:

a) Serviços técnicos enumerados no art. 13 da Lei nº 8.666/1993;

b) Serviço deve ter natureza singular, incomum;

c) Profissionais ou empresa deve deter notória especialização;

I. Serviços técnicos elencados no art. 13 da Lei nº 8.666/1993:

Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

VI – treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

Conforme trecho acima, inciso VI, caracteriza a capacitação do agente público como um serviço técnico profissional especializado, preenchendo, portanto, o primeiro requisito.

II. Serviço de natureza singular:

III. (omissis).

Quanto à natureza singular do serviço, o conceito é um tanto relativo. A singularidade não é a ausência de pluralidade de profissionais ou empresas para exercer determinada função e sim a presença de características especiais.

A capacitação dos Professores que irão ministrar o curso enquadra-se na natureza singular, pois o curso será ministrado por pessoas físicas cuja produção é intelectual que possui característica de individualismo inconfundível.

IV. Profissionais ou empresas de notória especialização:

A própria lei define o conceito de notória especialização no art. 25, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, conforme transcrito abaixo:

*§ 1º Considera-se de notória **especialização o profissional** ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.*

A notoriedade se faz pelo conhecimento da alta capacidade do profissional ou da empresa que possuam currículo satisfatório diante da necessidade da Instituição.

O Curso será ministrado, repita-se, pela Empresa MMP CURSOS CAPACITAÇÃO E TREINAMENTO LTDA, CNPJ nº 14.087.594/0001-24 e a Instrutor será o professor e RAFAEL JARDIM CAVALCANTE, Auditor Federal de Controle Externo – Tribunal de Contas da União, Engenheiro formado pela Universidade de Brasília – UNB.

O facilitador é ainda autor de vários livros, dentre eles, Obras Públicas – Comentários à Jurisprudência do TCU (Editora Fórum – 2014 – 4ª edição) – coautor; O Controle da Administração na Era Digital (Editora Forum 2016 – 1ª Edição) – coautor, dentre outros.

Para ocorrer a inexigibilidade de licitação, a lei de Licitações traz outras exigências, previstas no art. 26, senão vejamos:

Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2o e 4o do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8o desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos.

Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

I - caracterização da situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa, quando

for o caso;

II - razão da escolha do fornecedor ou executante;

III - justificativa do preço.

IV - documento de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados.

A esse respeito, nota-se que foram satisfeitas as exigências do referido artigo, nesse sentido fazem-se necessárias às considerações abaixo:

1. Quanto ao inciso I, não é aplicado ao caso;
2. Quanto ao inciso II, à razão do fornecedor ou executante, qualifica-se por ser a empresa que possui capacidade técnica e está apta a contratar com a Administração Pública;
3. 3 - Quanto ao inciso III, à justificativa do preço encontra-se nos documentos (notas fiscais e empenhos) juntados no anexo 96 00001000 dos autos (SEI) a fim de comprovar o preço praticado com demais órgãos ou empresas.
4. 4 - Quanto ao inciso IV, não é aplicado ao caso.

Desta forma, verifica-se que a presente contratação apresenta os requisitos legais, sendo possível, portanto, a inexigibilidade de licitação com base no art. 25, inc. II, da Lei nº 8.666/1993.

IV - DA CONCLUSÃO

Pelas razões expostas, **SMJ**, esta Comissão manifesta-se de forma **FAVORÁVEL** à contratação do referido serviço via **INEXIGIBILIDADE** de licitação.

Destacamos que a presente manifestação não vincula a decisão superior acerca da conveniência e oportunidade do ato, apenas faz uma contextualização fática e documental com base naquilo que está carreado ao processo. Contudo, vem somar no sentido de fornecer subsídios à Autoridade Superior, a quem cabe a análise desta decisão.

Porto Velho - RO, 30 de novembro de 2021.

Antônio Carlos Mendonça Tavernard

Analista Jurídico da CPCL/DPE/RO



Documento assinado eletronicamente por **Antonio Carlos Mendonca Tavernard, Analista Jurídica**, em 30/11/2021, às 11:04, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://www.defensoria.ro.def.br/validar_sei informando o código verificador **0002209** e o código CRC **D9425B5E**.